



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

3053
Alain

PARECER n. 00327/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.009162/2015-40

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: I - Administrativo. II - Licitação. III - Concorrência nº 02/2017 – Contratação de Empresa Especializada para Execução da 2ª Etapa da Ampliação do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – Campus Belém IV - Análise de Recurso. V - Vinculação ao instrumento convocatório, e isonomia. V - Improcedência.

Senhora Procuradora Chefe:

I – RELATÓRIO:

1. Cuidam os presentes autos, contendo 3052, páginas numeradas e rubricadas, referente à realização da Concorrência nº 02/2017, cujo objeto é a **“Contratação de Empresa Especializada para a 2ª Etapa da Ampliação do Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas – Campus Belém”**.

2. Insurgem-se as licitantes quais sejam:

- **VERTICAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, contra sua desclassificação na Concorrência nº 02/2017, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação por desatendimento ao item 7.2, alínea “e.f” do Edital a exigência aos licitantes de apresentação dos percentuais de sua planilha de encargos sociais observando a desoneração da folha de pagamento;-

CONSTRUTORA MAGUEN LTDA, contra a decisão que classificou as propostas das empresas **TRANSVIPE LTDA –ME, LEST ENGENHARIA LTDA., FACE ENGENHARIA LTDA – EPP, CONSTRUTORA CANAÃ LTDA e STYLLUS CONST. CIVIL E SERV. EIRELLI** alegando que as mesmas deixaram de atender exigências expressas no edital, ao apresentarem suas planilhas de BDI reduzido com alíquotas do ISSQN e/ou CPRB com valor zero, em desobediência ao item 7.2 “e” do Edital e **STYLUS CONST. CIVIL E SERV. EIRELLI**, alegando que as mesmas deixaram de atender exigências expressas no edital.

3. Os apelos são regulares e tempestivos, sendo recebidos na forma do art. 109, e, intimada as demais licitantes, na forma do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, a fim de apresentar suas contra-razões, as quais atenderam oferecendo contra-razões ao recurso interposto pela Recorrente.

4. Assim em suas peças recursais as Recorrentes assim arguem:

4.1. **VERTICAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, acostado às fls. 2976/97, a Recorrente irredutível alega, em síntese, e arguindo em sua defesa que “a exigência da desoneração da folha de pagamento ilegal, uma vez que o art. 13, § 16 da Lei 12.546/2011 faculta as empresas a desoneração ou não dos encargos da folha de pagamento”, prossegue argumentando que há desrespeito aos princípios da isonomia e impessoalidade, na medida em que a empresa vencedora da licitação **TRANSVIPE** não desonerou a sua folha de pagamento e mesmo assim não foi desclassificada do processo licitatório, citando ainda em sua peça recursal que caso similar ocorreu em licitação do IFPA – Instituto Federal do Pará e que a instituição deu total provimento ao pedido da recorrente,

- juntando cópia desse parecer a sua peça recursal. Por fim anexou também declarações e comprovantes de sua opção pela não desoneração da folha de pagamento, requerendo o provimento do seu recurso.
4. 2 CONSTRUTORA MAGUEN LTDA., acostado às fls. 2998/3016, a Recorrente inconformada com a classificação das empresas TRANSVIPE LTDA-ME, LEST ENGENHARIA LTDA., FACE ENGENHARIA LTDA- EPP, CONSTRUTORA CANAÃ LTDA e STYLUS CONST. CIVIL E SERVI. EIRELLI, que segundo alega apresentaram suas planilhas de BDI reduzido com as alíquotas do ISSQN e/ou CPRB, descumprindo assim o item 7.2. "e" do edital convocatório, já que é exigência do edital a apresentação do CPRB e ISS com percentual obrigatoriamente positivo, o que não foi obedecido por essas licitantes, alegando também a classificação dessas empresas afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
4. 2.1 -Sustenta ainda que os valores relativos aos materiais da obra não podem ser deduzidos da base de cálculo do ISS, de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003 do Município de Belém, e que os valores dos materiais representam 3,64% do valor da obra, o que não pode ser considerados como valor irrisório, uma vez que o Acórdão 893/2012 do TCU estabelece o percentual de 3% como relevante, afirmando ainda que se a Recorrente tivesse também zerado os tributos CPRB e ISS de sua planilha de BDI, teria alcançado uma redução 44% do valor do BDI, reduzindo sua proposta.

4.2.2 – Instada a se manifestar a empresa TRANSVIPE LTDA –ME , apresentou contrarrazões arguindo em sua defesa o seguinte: que o Recurso interposto pela recorrente é intempestivo, pois, o prazo máximo para interposição de recurso seria até 24/10/17, motivo pelo qual não deveria esta Comissão sequer analisar o recurso, e finalmente afirma que a peça recursal da recorrente é baseada apenas em alegações, sem contudo apesar comprovação, sendo assim ser mantida a decisão que a classificou e considerou vencedora do certame.

5. Por fim, ambas requerem que sejam julgados e providos os Recurso, para com a reforma de a decisão proceder a Classificação da licitantes VERTICAL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP e consequentemente sua participação no certame, e no tocante ao da CONSTRUTORA MAGUEN LTDA desclassificar as empresas TRANSVIPE LTDA-ME, LEST ENGENHARIA LTDA, FACE ENGENHARIA LTDA-EPP, CONSTRUTORA CANAÃ LTDA e STYLUS CONST.CIVIL E SERVIÇOS EIRELLI.

6. Acerca dessas razões recursais, a CPL manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS em fundamentada análise, assim distribuída:

6.1 – VERTICAL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA acostada às fls. 3044/47, dos autos, que destacamos o seguinte:

Antes de adentrar no mérito dos questionamentos aqui traçados, é importante salientar que esta Instituição Federal de ensino não se submete ou tem qualquer relação com as decisões produzidas pelo IFPA ou qualquer outra Instituição, ainda mais quando se trata de pareceres meramente opinativos, os quais não vinculam nem mesmo a própria instituição que os emanou, quanto mais outras IFES.

(...)

Ressalte-se que essa questão já foi objeto de diversas discussões no âmbito interno desta Universidade, onde ao final concluiu-se que o mais vantajoso para a administração pública seria necessariamente a proposta cuja folha de pagamento estivesse devidamente desonerada, por isso é exigido no edital a apresentação de orçamento desonerado (item 7.2, "f.1"), o qual foi completamente desrespeitado pela empresa recorrente.

Em parecer referente à ata de julgamento e classificação da Concorrência 02/2016 da UFPA a procuradoria Geral da União manifestou-se, em caso análogo a este, "pela manutenção do resultado sugerido pelo Setor Técnico, inclusive no tocante à necessidade de desclassificação das propostas não desoneradas, uma vez que o orçamento base do presente certame foi formulado com base nas tabelas desoneradas do SINAPI, não havendo de se falar em adoção de método diverso, haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além da necessidade de se estabelecer critérios isonômicos de julgamento das propostas".

Vale lembrar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal princípio vincula ao instrumento convocatório não só a administração, como todos os participantes do processo licitatório, que tem de necessariamente cumprir os mandamentos expressos.

(...)

Assim, quando a administração estabelece os requisitos no edital do certame, cabe aos licitantes respeitá-los, pois, a classificação de participante que não atende aos ditames editalícios enseja em violação massiva ao tratamento isonômico entre os mesmos, o que se pode admitir, em regra, nos processos licitatórios.

Ainda há de se deixar claro que a **TRANSVIPE LTDA-ME**, ao contrário do que afirmou a recorrente, apresentou planilha com o seu orçamento devidamente desonerado, constando inclusive o percentual de CPRB na planilha de BDI reduzido, conforme se vê à fl. 2352, não havendo assim qualquer violação aos Princípios da Isonomia e Impessoalidade.

Muito diferente é a planilha de BDI da impugnante à fl. 2494, que em momento algum indica o percentual de CPRB incidente, o que mais uma vez deixa claro a não desoneração da folha de pagamento e no mesmo sentido o desrespeito ao texto editalício.

(...)

Pelo exposto, esta Comissão Permanente de Licitação considerando desarrazoada a argumentação da empresa **VERTICAL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, manifesta-se pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desclassificação da mesma no certame, considerando suficientes e necessárias as razões alhures apresentadas.

6.2 – CONSTRUTORA MAGUEN LTDA, ACOSTADA ÀS FLS. 3037/3047, onde assim argumenta:

(...)

Ato contínuo as propostas foram remetidas à Unidade Técnica para análise, que após análise daquele setor, concluiu que as empresas **TRANSVIPE LTDA-ME**, **LEST ENGENHARIA LTDA**, **FACE ENGENHARIA LTDA-EPP**, **CONSTRUTORA CANAÃ LTDA** e **STYLUS CONST.CIVIL E SERV. EIRELLI** apresentaram suas planilhas de BDI reduzido com as alíquotas do ISSQN e/ou CPRB com zero, desrespeitando o item 7.2, “e” do edital.

Passada a análise esta Comissão, esta decidiu por classificar as empresas **TRANSVIPE LTDA-ME**, **LEST ENGENHARIA LTDA**, **FACE ENGENHARIA LTDA – EPP**, **CONSTRUTORA CANAÃ LTDA** e **STYLUS CONST. CIVIL E SERV. EIRELLI**, visto que os equívocos suscitados pela Unidade Técnica são de pequenos impacto financeiro sobre o valor da obra, conforme dito por aquela própria Unidade à fl. 2950.

Irresignada com a decisão desta Comissão, a recorrente interpôs o presente recurso com vistas a desclassificar as empresas supracitadas.

Segundo a recorrente, o edital exige a apresentação de CPRB e ISS com percentual obrigatoriamente positivo, o que não foi respeitado pelas empresas.

Prossegue alegando que a classificação dessas empresas afronta os Princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Noutro ponto, sustenta que os valores relativos aos materiais da obra não podem ser deduzidos da base de cálculo do ISS, de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003 do Município de Belém.

Por fim, aduz que o valor dos materiais representam 3,64% do valor da obra, o que não pode ser considerado como valor irrisório, uma vez o Acórdão 893/2012 do TCU estabelece o percentual de 3% como relevante.

Ressalta ainda o fato de que se a recorrente tivesse também zerado os tributos CPRB e ISS de sua planilha de BDI, teria alcançado uma redução de 44% do valor do BDI, reduzindo sua proposta.

Dentro do interstício recursal, a empresa **TRANSVIPE LTDA-ME** apresentou suas contrarrazões nos seguintes :

Inicialmente afirma que o recurso interposto pela recorrente é intempestivo, pois, o prazo máximo para interposição de recurso seria até o dia 24/10/2017, motivo pelo qual não deveria esta Comissão sequer analisar o recurso.

Ao final, afirma que a peça recursal da recorrente é baseada apenas em alegações, sem contudo apresentar comprovação, devendo assim ser mantida a decisão que a classificou e considerou vencedora do certame.

Da análise do exposto, esta Comissão entende que:

Preliminarmente, entende esta Comissão que de fato o recurso da **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.**, é intempestivo. Explica-se. Como o recebimento da última notificação da Ata de Julgamento das propostas dos licitantes ocorreu no dia 19/10/2017 (fls. 2975), o início da

contagem do prazo para a interposição de recurso se deu em 20/10/2017, assim, considerando o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso da decisão de habilitação ou Classificação de propostas trazido no art. 109 da Lei nº 8.666/93, teria a recorrente até o dia 26/10/2017 para impugnar essa decisão, contudo, só o fez no dia 27/10/2017 (fl. 2998).

Quanto ao mérito, sem dúvida o item 7.2, "e" do edital é claro ao exigir os tributos de ISS e CPRB na planilha do BDI com percentuais positivos, porém, alguns pontos merecem esclarecimentos mais profundos dentro desta análise.

Primeiramente há de se destacar que o edital é a lei que rege todo o processo licitatório, aplicando-se não só aos licitantes, mas também à administração pública, que se vêm vinculados aos seus ditames. Isso não quer dizer, porém que se tenha que seguir cegamente o edital sem traçar raciocínios e estabelecer relativizações em algumas questões pontuais, o próprio caput do art. 41 da Lei 8.666/1993 (que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital) deve ser relativizado com o princípio da proposta mais vantajosa, por exemplo, tudo para que não caia em formalismo absoluto e desarrazoado.

Nesse sentido, oriente o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

As decisões da corte de contas da União têm tendido reiteradamente à valorização do princípio do formalismo moderado, inclusive aceitando-se cada vez mais a possibilidade de saneamento de falhas cometidas pelos licitantes.

(...)

In casu, é possível notar que a diferença entre as propostas da empresa vencedora **TRANSVIPE LTDA – ME** e a contrarrazoante **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA** é da monta de **R\$ 175.246,49** (R\$ 3.100.312,15 – R\$ 2.925.065,66), ou seja, há uma diferença considerável entre tais ofertas, o que denota de pronto a vantagem econômica da proposta vencedora à administração pública.

Além do que, observa-se que o equívoco cometido pela recorrida refere-se apenas a ausência do ISS na planilha de BDI reduzido, a qual incide apenas nos valores relativos aos materiais e equipamentos definidos nos subitens 17.1 a 17.7 e 18.2 do edital, cujo montante corresponde a R\$ 312.959,64. Portanto, ao deixar de incluir a alíquota do ISSQN no cálculo do seu BDI reduzido (5%) **a recorrida deixou de contabilizar no seu preço final a importância de R\$ 21.406,42**, valor correspondente a apenas **0,73% do valor global de sua proposta**, e, muito abaixo dos 3,64% alegados pela recorrente.

Aliado a isso é forçoso concluir que tal omissão, por ser irrisória, não foi determinante para que a empresa se lograsse vencedora, haja vista que, mesmo que fosse contabilizado aquele valor na sua proposta, ainda assim esta seria a de menor preço e vencedora do certame; ou que se viesse a desconsiderar o percentual do ISSQN no BDI reduzido da proposta da recorrente, ainda assim esta não seria a de menor preço. Não auferindo assim a recorrida qualquer vantagem em razão desse equívoco.

(...)

Tal medida requerida pela recorrente – desclassificação das empresas que não indicaram ISS e CPRB na planilha – além de clara afronta aos princípios da vantajosidade, economicidade, do interesse público e da eficiência; resultaria valorização da forma em detrimento do conteúdo/objetivo dos atos administrativos, quando na verdade o mais coerente seria relativizar/sopesar os princípios buscando sempre a solução que melhor atenda aos interesses públicos.

(...)

Vale lembrar que a omissão do percentual de ISS na planilha de BDI da vencedora não significa de maneira nenhuma que tais tributos deixarão de ser pagos por ela. O que ocorre nesse tipo de evento é a oportunidade à empresa vencedora para que ajuste sua planilha de BDI reduzido, de modo a incluir os percentuais corretos de ISS, que serão pagos normalmente, de acordo com a legislação do município de Belém, mantendo-se o preço final ofertado.

(...)

Pelo exposto, esta Comissão Permanente de Licitação considerando desarrazoada a argumentação da empresa **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA**, manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, interposto pela mesma a fim de manter a decisão que classificou as empresas

TRANSVIPE LTDA -ME , LEST ENGENHARIA LTDA, FACE ENGENHARIA LTDA-EPP, CONSTRUTORA CANAÃ E STYLUS CONST. CIVIL E SERV. EIRELLI, no certame, considerando suficientes e necessárias às razões alhures apresentadas

7 - Em prévia análise esta Procuradoria efetuou diligências à PCU, para manifestação no tocante às arguições das Recorrentes, quais sejam: Vertical Eng.Const. e Emp. Ltda. no tocante a desoneração da folha de pagamento da Transvipec Ltda. Me e Construtora Maguen Ltda., sobre a alegação de que as empresas Transvipec Ltda-Me, Lest Engenharia Ltda., Face Engenharia Ltda-Epp, Construtora Canaã Ltda., e Stylus Const.Civil e Serv. Eirelli pelo descumprimento ao item 7.2. "e" do Edital, ao apresentarem suas planilhas de BDI reduzido com as alíquotas de ISSQN e/ou CPRB com valor zero, desrespeitando assim as normas do certame.

8. Em resposta as diligências a PCU através do Engº Allan Carvalho Cardoso assim se manifestou:

"Em atendimento à Cota nº 134/2017, temos a informar o seguinte:

A empresa TRANSVIP apresentou proposta desonerada, como pode ser observada nas páginas 2351 a 2353 deste processo.

Segundo o Parecer Técnico nº 01/2017, constante nas folhas 2946 a 2951 indicam desclassificação das empresas citadas no item 2 da cota nº 134/2017.

9. Foi juntado pela PCU Mapa de análise do impacto financeiro causado pela não incidência de CPRB ou ISSQN, como também a apresentação do reajuste das propostas em questão ratificando também a análise deste corpo técnico através do parecer 01/2017.

10. Fato contínuo, os autos retornaram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica e respectiva manifestação da Autoridade Superior.

11. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

12. Primeiramente é importante frisar que são ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise desta Procuradoria, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

13. Observa-se, a priori, que o recurso se revela regular, vez que cumpre os requisitos de admissibilidade e tempestividade, sendo-lhe dado efeito suspensivo na forma do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, no entanto não merece prosperar a súplica.

14. Analisar-se-á, doravante, o mérito da questão de cada uma das recorrentes:

14.1 – VERTICAL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.

14.1.2 Verifica-se que o cerne das razões recursais é a sua desclassificação da licitante em função do fato de que a mesma ter descumprido a exigência inserta no item 7.2, "f.1" do Edital Convocatório relativa a não apresentação em sua planilha de composição de preços os encargos relativos à CPRB e ISSQN em seu BDI, bem assim com não desonerou os encargos sociais conforme exigido por esta IFES, restando sua desclassificação após a análise da conformidade das propostas com as normas do edital efetuada pela Prefeitura do Campos – PCU.

14.1.3 - Nesse patamar é que inconformada com sua inabilitação, a empresa ingressou com recurso buscando convencer a CPL e a Administração de que, em que pese à inobservância da norma e descumprimento de obrigação editalícia, sua proposta estaria correta fazendo anexar declarações e comprovantes de sua opção pela não desoneração da folha de pagamento e pede provimento ao seu apelo. Esses argumentos, no entanto, carecem de sustentação, não merecendo prosperar.

14.1.4 - É cediço que afirmação da Recorrente está equivocada pois a exigência da desoneração da folha de pagamento é norma editalícia a qual a licitante como as demais participantes do certame estão vinculadas e o descumprimento a qualquer condição impõem a desclassificação.

14.1.5 -Por outro lado, a Recorrente incorre também em outro desrespeito aos itens do Edital na medida em não indica em sua planilha de BDI o percentual de CPRB incidente, o que comprova ainda mais seu desatendimento as regras editalícias.

14.1.6 - Já no tocante a outra arguição de que à licitante TRANSPIVE LTDA – ME, teria apresentado planilha sem ter desonerado sua folha de pagamento e mesmo assim não foi desclassificada do certame, violando assim o princípio da isonomia e da impessoalidade. Carece de proceder a essa afirmativa, pois conforme se constata às fls. 2352 dos autos, a planilha apresentada pela licitante está em consonância às exigências do edital.

14.1.7 – Assim é que ao ser constatado desatendimento por parte de qualquer das licitantes a item do Edital Convocatório, a mesma deve ser afastada do certame, pois seu descumprimento impõe taxativamente a inabilitação da licitante.

14.1.8 - No caso em testila a Recorrente não atendeu ao item 7.2, “f.1” do edital, bem assim como não indicou em sua planilha do BDI o percentual incidente de CPRB, então na fiel forma dos itens do Edital foi desclassificada.

14.1.9 Aduz-se por relevante que os atos administrativos são praticados em estrita consonância aos princípios básicos da Administração Pública insertos no art. 3º do Estatuto das Licitações, cuja vinculação ao edital abrange a todos os participantes do certame, tanto a Administração como licitantes, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

14.1.10 - Registre-se que o edital é a lei do concurso, logo as especificações estabelecidas são critérios decisivos aos licitantes, cujo cumprimento elencados no mesmo fazem lei entre as partes. Suas regras possibilitam o conhecimento aos interessados acerca do inteiro teor do certame, e, ao mesmo tempo, representam uma limitação à discricionariedade do dirigente, uma vez que apenas serão utilizados os critérios objetivos e transparentes elencados nesse instrumento convocatório.

14.1.11 - Por outro lado o art. 41 da Lei n.º 8666/93, dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se está estritamente vinculada. Trata-se do princípio da **vinculação ao Instrumento Convocatório**, anunciando o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto da de participantes. Sendo assim, **“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”.** [1]

14.1.12 - O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir *in verbis*:

1. A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (STF. RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006. Grifos nossos).

14.1.13 - Verifica-se, portanto, que tanto os licitantes quanto a Administração estão vinculados aos termos do edital, o que demonstra ser dever da licitante atender as exigências das regras da competição, fazendo acostar toda a documentação comprobatória exigida no edital do certame, e como foi requerido pela Administração, pois é imprescindível que essa documentação obedeça ao que foi determinado, sob pena de ser afastado do certame ao ser inabilitado como ocorreu com a Recorrente.

14.1.14 - A título meramente exemplificativo, transcreve-se a seguinte jurisprudência do STJ:

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados (RMS nº23.714/DF, 1ªT., rel.Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000. Grifou-se)

14.1.15 - Assim é que não assiste razão a Recorrente, posto que acertadamente foi desclassificada, uma vez que comprovadamente descumpriu os requisitos legais elencados no edital convocatório.

14.1.16 - Dessa feita, vê-se, pois, que a inabilitação da Recorrente se deu em função de descumprimento de exigência editalícia, em desacordo com os preceitos do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei n. 8.666/1993), o qual condiciona a validade do procedimento à estrita observância dos termos do Edital, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes. Dessa forma, e em atenção ao mesmo princípio, a Administração não pode habilitar licitantes em desacordo com as exigências editalícias e, *latu sensu*, exigências legais, sob pena de nulidade dos atos praticados.

14.2 – CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.

14.2.1 – Inicialmente cabe aqui um esclarecimento no tocante a suposta intempestividade do Recurso da licitante, como vejamos:

14.2.2 -. O art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) dias sejam em dias úteis e a Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), em seu art. 66 § 1º considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora. Assim a contagem iniciou em 20/10/2017, data da última notificação da Ata de Julgamento das propostas dos licitantes, que contando-se os dias úteis o prazo fatal dar-se-ia em 26/10/2017, ocorre, porém, que o dia 23/10/2017, foi considerado ponto facultativo nesta IFES, sendo o expediente suspenso conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação institucional, assim o prazo fatal deu-se em 27/10/2017, data da interposição do recurso, não havendo, portanto de se falar em intempestividade do apelo.

14.2.2 - Com efeito, a irresignação da licitante reside no tocante à classificação das empresas **ANSVIPE LTDA-ME, LEST ENGENHARIA, FACE ENGENHARIA LTDA – EPP, CONSTRUTORA CANÃ LTDA e STYLUS CONST. CIVIL E SERV. EIRELLI** por apresentarem suas planilhas de BDI reduzido com as alíquotas do ISSQN e/ou CPRB **com valor zero, em desrespeito ao item 7.2, “e” do Edital.**

14.2.4 – Destarte, o edital é claro no concernente a exigência **inserta no item 7.2. “e” que determina ser obrigatória a indicação de taxa de percentual positiva para um dos itens listados, conforme Anexo V.**

14.2.5 - Nesse contexto, é que o item 9 – que trata do Julgamento das Propostas, assim determina em seu item 9.4 do Edital que: “Serão desclassificadas as propostas que sejam omissas, vagas, imponham condições, ocasionem dúvidas quanto ao seu teor, contenham preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis **ou não atendam aos requisitos do Edital.** Da mesma forma o item 22. Disposições Finais – sub item 22.4 – determina que “as licitantes deverão cumprir as recomendações deste Edital, **uma vez que a inobservância de quaisquer de suas disposições constitui motivo de invalidação irreversível das propostas.**

14.2.6 -Por outro lado não serão permitidas emendas, rasuras, ressalvas, adendos, alterações, acréscimos substituições ou entrelinhas a documentação ou a propostas, **exceto a promoção de diligências que a Comissão entender necessárias, que na forma do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, essa promoção destinam-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedado à inclusão posterior de documento ou informações que deveriam estar originariamente na proposta.**

14.2.7 -Verifica-se no caso concreto o que ocorreu foi à falta de percentual positivo suas planilhas de BDI reduzido onde as alíquotas do ISSQN e/ou CPRB já essas foram apresentadas com percentual zero, ocasionando o inconformismo da Recorrente, cuja justificativa da CPL foi que os erros apontados não representavam grande impacto e considerou o erro como sanável e relata que: “dentro desse contexto, seria medida descabida e desarrazoada desclassificar a empresa que apresentou proposta mais vantajosa à administração pública em virtude de erro sanável, que em momento algum concedeu vantagens à contrarrazoante a ponto de afetar o caráter competitivo entre as licitantes”.

14.2.8 - Embora a CPL entenda que o erro revela-se sanável, temos que registrar aqui o que a legislação de regência considera como erro sanável, ou seja o que a norma designa como tal, onde é vital saber diferenciar quando se trata de “meros equívocos” passíveis de correção e quando se tratar de não inclusão de documento ou item que deveria ter sido apresentado ou discriminado, e cuja inclusão implica em aumento do valor final, como *no caso sub examinem*.

14.2.9 - Isso porque que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, já mencionado alhures quando trata sobre o assunto é taxativo quando dispõe o seguinte:

Art. 43º

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifou-se).

14.2.10 - Assim, se por um lado a Lei faculta ao administrador a realização de diligências que visem sanar meros equívocos, por outro há **expressa proibição legal** de inclusão de informação que deveria constar no momento da apresentação da proposta.

14.2.11 - Ademais o próprio Edital estabelece que a inobservância de quaisquer de suas disposições constitui motivo de invalidação irreversível das propostas, o que impõem afirmar que a falta de percentual positivo suas planilhas de BDI reduzido onde as alíquotas do ISSQN e/ou CPRB determinam a desclassificação das propostas.

14.2.12 - Nesse contexto é que a PCU ao proceder à análise das conformidades das propostas com os termos do Edital e seus anexos, o Engº Allan Carvalho Cardoso, através do Parecer Técnico nº 01/2017 (fls.2946/2951) e posteriormente através do despacho às fls. 3051 e Mapa de análise do impacto final das empresa (fls.3054), recomenda a desclassificação dessas empresas.

14.2.13 - Assim é que considerar classificadas as Recorridas seria afrontar o Princípio da Isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/93), à medida que, à luz deste princípio, o procedimento licitatório requer necessariamente que seja assegurado tratamento isonômico entre as licitantes, sem distinções de nenhuma natureza, sobretudo as que possam aplicar em favorecimento de algumas concorrentes em detrimento de outras e se traduziria em uma forma de tratamento desigual entre as empresas participantes do certame, o que, *latu sensu*, se traduz como clara afronta ao Princípio da Isonomia, uma vez que as demais licitantes cumpriram rigorosamente todas as exigências do Instrumento Convocatório.

14.2.14 - É cediço enfatizar que o Princípio da Isonomia no procedimento licitatório possui como escopo principal o de assegurar a qualquer interessado o livre acesso à concorrência para contratação com a Administração. Conforme assevera Marçal Justen Filho, “a isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes” [2], como no caso em testilha.

14.2.15 - O supracitado doutrinador segue explicando:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. **Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.** [3] (Grifo nosso).

14.2.16 - No mesmo sentido, têm-se o Acórdão 440/2008 – Plenário e o Acórdão 220/2007 – Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho:

‘9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados à apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;’

14.2.17 - Corroborando com esse entendimento, trazemos a colação os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª ed., p. 550) que assim aduz:

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a Comissão abrir oportunidade para apresentação original – mesmo quando estiver de posse de licitante presente.

(...) Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação, formalmente perfeita'.

3063
G. L. L.

14.2.18 – E segue ensinando:

Ao elaborar sua proposta, incumbe ao licitante formular uma estimativa da carga fiscal que resultará daquele específico empreendimento. Essa avaliação não se confunde com a aplicação automática das alíquotas previstas em lei. A efetiva extensão da carga tributária dependerá de uma pluralidade de alternativas, inclusive com o risco de resultados superiores às alíquotas nominais. Esse risco é tanto mais elevado em virtude da natureza cumulativa de inúmeros tributos, tais como o ISS e as contribuições sociais. Há o risco de incidência de uma mesma contribuição sobre diversas etapas de um processo econômico, o que produzirá um efeito de cumulatividade. Essas estimativas são realizadas pelo licitante e não cabe à Administração o poder de interferir sobre elas. Não há competência estatal para discutir se os efeitos fiscais coincidirão ou não com a carga fiscal nominal. Portanto e ainda prestando o maior respeito ao C. TCU, (Pregão, São Paulo, Dialética, 2001, p. 109)

14.2.19 - Como visto, não há como prosperar o entendimento de que a empresa Recorrente deveria ser tratada de maneira desigual em relação às demais licitantes participantes do presente certame, por força do Princípio da Isonomia.

14.2.20 - Ademais o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do estrito julgamento objetivo das propostas consoante arts 45, caput e 48, inciso I, só vem a confirmar que o desatendimento as normas editalícias impõem a desclassificação do licitante, motivo pelo qual esta Procuradoria, opina pelo provimento do Recurso da licitante CONSTRUTORA MAGUEN LTDA., em face da violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.

III – CONCLUSÃO:

15 - Desta forma, por tudo que foi exposto e dos autos consta, esta Procuradoria opina pelo **PROVIMENTO** ao recurso da empresa **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.**, por estar em conformidade com os padrões de legalidade.

16 - Assim, uma vez que seja aprovado o presente Parecer Jurídico, a decisão da autoridade superior deve ser comunicada às licitantes, bem como adotadas as providências de praxe relativas à continuidade do processo licitatório.

17 - À consideração superior.

Belém, 29 de novembro de 2017.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2. Ed. rev. E ampl, quatro. Tiragem Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 62.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 70.

[3] Idem, p. 71.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

3065
Gilberto

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00405/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.009162/2015-40

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: EDITAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 00327/2017NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 30 de novembro de 2017.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073009162201540 e da chave de acesso 4c72fb5e

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 93173136 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 30-11-2017 10:53. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

COTA n. 00116/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.009162/2015-40

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: CONCORRÊNCIA N. 02/2017

AO GABINETE DO MAGNÍFICO REITOR,

1. Trata-se de procedimento licitatório em curso, realizado na modalidade Concorrência nº 02/2017, tipo Menor Preço Global, cujo objetivo é **Contratação de Empresa Especializada para a execução da 2ª Etapa da Ampliação do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – Campus Belém.**
2. Considerando que foi aberto prazo recursal acerca da fase de classificação das propostas (fl. 2956/2975), oportunidade em que as empresas VERTICAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP e CONSTRUTORA MAGUEN LTDA apresentaram recursos, respectivamente às fls. 2976/2997 e 2998/3016 dos autos, tendo, ainda, a empresa TRANSVIPE LTDA – ME apresentado contrarrazões às fls. 3028/3036;
3. Considerando que após analisar os recursos e contrarrazões, a CPL se manifestou às fls. 3037/3043 e 3044/3047 pelo **IMPROVIMENTO** dos Recursos e manutenção do resultado final do Certame;
4. Considerando que, em ato contínuo, esta Procuradoria, após solicitar manifestação técnica da PCU/UFPA, discordou parcialmente do entendimento da CPL e recomendou o **PROVIMENTO** ao recurso da empresa CONSTRUTORA MAGUEN, por meio do PARECER n. 00327/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fls. 3055/3064), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00405/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU (fl. 3065);
5. Considerando também que, em que pese as manifestações dissonantes da CPL e da Procuradoria, o Sr. Pró-Reitor de Administração deu impulso ao processo, nos ulteriores de direito, corroborando com o entendimento do Parecer da Procuradoria, isto é, dando provimento ao Recurso da empresa CONSTRUTORA MAGUEN, cuja consequência prática foi a desclassificação de as demais empresas habilitadas, restando esta recorrente como única classificada no certame;
6. Considerando, ainda, que o parecer desta Procuradoria é opinativo, **cujos efeitos jurídicos só se produzem acaso o mesmo seja homologado pela autoridade superior da Instituição** e que os atos posteriores à expedição do aludido parecer tomaram como base o entendimento nele sustentado sem, contudo, que o mesmo tenha sido homologado por Vossa Magnificência;
7. Considerando, finalmente, a necessidade de convalidação de tais atos, acaso Vossa Magnificência homologue os termos do PARECER n. 00327/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU ou; acaso o parecer não seja homologado e seja acatado o entendimento do CPL, a necessidade de refazimento dos atos processuais a partir da expedição do Parecer, consubstanciado no poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos quando eivados de vícios e/ou ilegalidades,
8. Encaminhamos os autos à apreciação de Vossa Magnificência, para manifestação quanto à homologação ou não do PARECER n. 00327/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fls. 3055/3064), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00405/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU (fl. 3065).
9. Acaso o mesmo seja homologado, devem os autos ser restituídos à manifestação desta Procuradoria quanto à possibilidade de homologação do procedimento licitatório. De outra sorte, não sendo homologado, deverão ser encaminhados à CPL para refazimento dos atos processuais não convalidados por Vossa Magnificência.

Belém, 26 de dezembro de 2017.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procurador Federal
Chefe PF/UFPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073009162201540 e da chave de acesso 4c72fb5e

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100700801 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 28-12-2017 12:06. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 23073009162/15-40 fls. 3084

À Procuradoria,
Em resposta ao ofício 00116/2017/GnBG/PFUFPA/PGF/AGU, homologo o parecer nº 00327/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fls 3055/3064).

28/12/17

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

3085
ju



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º
ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00135/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.009162/2015-40

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: CONCORRÊNCIA N. 02/2017

EMENTA: Administrativo. Licitação. Concorrência nº 02/2017, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de obra. Convalidação de atos administrativos. Homologação. Possibilidade. Fundamentação Legal: Art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Magnífico Reitor,

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria no tocante à possibilidade de homologação do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 02/2017, tipo Menor Preço Global, objetivando a **Contratação de Empresa Especializada para a execução da 2ª Etapa da Ampliação do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – Campus Belém**, conforme especificações e quantitativos contidos no Instrumento Convocatório e seus anexos, para atender às necessidades desta Instituição Federal de Ensino Superior - IFES.
2. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.
3. Primeiramente, salienta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a presente aquisição, razão pela qual se ressalvam, desde já, os aspectos que demandam implicações técnicas, orçamentárias e financeiras, estranhos à competência desta Procuradoria.
4. Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento foi realizado de acordo com os ditames da Lei n. 8.666/93 e as disposições editalícias, observando, ainda, os princípios que regem os procedimentos licitatórios, senão vejamos.

5. Na data prevista para abertura da licitação, a Comissão Permanente de Licitação - CPL efetuou o credenciamento dos representantes de cada licitante (fls. 771/772 e 1826), recebeu a documentação de credenciamento (fls. 773/831 e 1837/1831) bem como recebeu a documentação de habilitação das empresas (fls. 832/1791), conforme exigência do edital e insere no art. 43, incisos I, II, III e IV do Estatuto das Licitações.
6. Na sequência, ocorreu a efetiva abertura da licitação, momento em que a CPL analisou a documentação de habilitação das licitantes e após análise identificou algumas inconsistências, logo considerando **INABILITADA** a empresa CONSTRUTORA BRILHANTE EPP e **HABILITADAS** as empresas CONSTRUTORA CANAÃ LTDA, STYLUS CONST. CIVIL E SERV. EIRELI, LEST ENGENHARIA LTDA, S. MONTORIL PROJETOS E CONST. LTDA, AM ENGENHARIA LTDA, FACE ENGENHARIA LTDA – EPP, COELHO QUEIROZ CONST. LTDA – EPP, VERTICAL ENG. CONST. E EMPREEND. EPP, INNOVA ENG. E CONST. LTDA, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA e TRANSVIPE LTDA ME.
7. Ato contínuo, a CPL questionou as licitantes quanto à intenção de interposição de recurso referente à fase de habilitação e o representante da CONSTRUTORA BRILHANTE EPP declinaram de tal interesse. Destarte, a sessão foi suspensa para escoamento do prazo recursal, ficando os envelopes contendo as propostas comerciais sob a guarda da Comissão, sendo os mesmos rubricados por todos os representantes das licitantes presentes, tudo conforme registrado da **Ata de Abertura e Habilitação** (fls. 1791/1792).
8. No prazo legal, a CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA – EPP apresentou Recurso Administrativo de Habilitação (fls. 1794/1796), oportunidade em que a CPL notificou as demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal (fls. 1797/1800). Ato contínuo, a Comissão de Licitação se manifestou às fls. 1801/1803 pelo Improvimento do Recurso, entendimento do qual comungou esta Procuradoria, por meio do PARECER n. 00192/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fls. 1805/1809), de lavra da Procuradora Federal Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos, devidamente aprovado pela Procuradora que ao final subscreve, na condição de Procuradora-Chefe deste órgão consultivo, por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00242/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU (fl. 1810) e, finalmente, homologado pelo Sr. Pró-Reitor de Relações Internacionais no exercício da Reitoria, através do Despacho de fl. 1811 dos autos.
9. Destarte, foi mantida a inabilitação da recorrente e deu-se sequência ao procedimento nos seus ulteriores de direito, a começar pela comunicação das licitantes acerca do resultado da fase recursal, conforme consta de fls. 1814/1825.
10. Em nova sessão pública, deu-se continuidade ao certame com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço das empresas habilitadas (fls. 1832/2939), as quais foram disponibilizadas para rubrica dos presentes, com anexação das ponderações de cada um (fls. 2942/2944), tendo sido assinalado prazo de até 10 (dez) dias para divulgação do resultado da análise das propostas pela Comissão. Os referidos atos foram lavrados na **Ata de Abertura de Proposta**, acostada às fls. 2940/2941 do processo.
11. Atendendo ao disposto no art. 48, §1º, alíneas “a” e “b” do Estatuto das Licitações, o Setor Técnico desta IFES (Diesf/PCU-UFGA) procedeu ao exame das propostas e realizou teste de exequibilidade das propostas das licitantes habilitadas, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 01/2017/ACC (fls. 2946/2950), de Lavra do Sr. Engº Civil Allan Carvalho Cardoso.
12. Na oportunidade, o engenheiro atestou que a proposta da empresa **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA** foi a única proposta que atendeu às exigências legais e editalícias, estando apta a vencer o certame, tendo sido formulada no importe de **R\$3.100.312,15 (três milhões cem mil trezentos e doze reais e quinze centavos)**, recomendando, ainda, a desclassificação das demais empresas habilitadas.
13. No que se refere ao teste de exequibilidade, à esteira da exigência do art. 48 da Lei nº 8.666/93, o Engenheiro concluiu pela exequibilidade da única proposta tecnicamente apta a ser classificada, tendo em vista que ultrapassa o montante que corresponde a 70% da média aritmética das propostas classificadas.
14. Ademais, no que tange à necessidade de garantia adicional (art. 48, § 2º do Estatuto das Licitações), destaca-se que esta não será necessária, pois a referida proposta, além de exequível, ultrapassa a quantia que corresponde a 80% da média aritmética das propostas classificadas. Destarte, o Setor Técnico manifestou-se favoravelmente à declaração da empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA como vencedora do certame, por ter apresentado o menor valor e cumulativamente ter obedecido a todas as exigências do edital.
15. Importa mencionar que a referida análise técnica foi levada à apreciação do Sr. Prefeito Multicampi da UFGA Eliomar Azevedo do Carmo, o qual referendou seus termos e encaminhou para a CPL, com vistas à adoção das medidas necessárias nos ulteriores de direito (fl. 2952).
16. De posse da análise técnica, a CPL ratificou parcialmente as recomendações do Setor Técnico e decidiu pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas das empresas AM ENGENHARIA LTDA, S. MONTORIL

PROJETOS E CONST. LTDA, INNOVA ENG. E CONST. LTDA, COELHO QUEIROZ CONST. LTDA – EPP e VERTICAL ENG. CONST. E EMPREENDIMENTOS EPP; e **CLASSIFICAÇÃO** das empresas TRANSVIPE LTDA ME, LEST ENGENHARIA LTDA, FACE ENGENHARIA LTDA – EPP, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA, CONSTRUTORA CANAÃ LTDA e STYLUS CONST. E SERV. EIRELI, e, **declarou como vencedora do certame a empresa TRANSVIPE LTDA ME**, por ter apresentado a proposta com menor preço global, atendendo ao critério de julgamento das propostas, conforme item 9.1 do Instrumento Convocatório, no valor de **RS2.925.065,66 (dois milhões novecentos e vinte e cinco mil sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, organizando as demais classificadas na ordem crescente de valores das propostas, tudo conforme registrado na **Ata de Julgamento e Classificação** de fls. 2954/2955 dos autos.

17. Ato contínuo, a CPL efetuou comunicação às licitantes acerca do resultado da fase de classificação, assinalando prazo para interposição de recurso desta fase (fls. 2956/2970).

18. A empresa VERTICAL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA - EPP, interpôs recurso à fase de classificação (fls. 2976/2981) juntando anexos (fls. 2982/2997) e a empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA apresentou recurso às fls. 2998/3002, juntando anexos às fls. 3003/3016. Ato contínuo, escoado o prazo recursal, a CPL comunicou as licitantes acerca da abertura do prazo para apresentação de contrarrazões, oportunidade em que apenas a empresa TRANSVIPE LTDA – ME apresentou contrarrazões (3028/3036).

19. De posse dos autos, a CPL exarou manifestação ao recurso da CONSTRUTORA MAGUEN (fls. 3037/3043) e da empresa VERTICAL (fls. 3044/3047), recomendando o IMPROVIMENTO de ambos. Encaminhados os autos à apreciação desta Procuradoria, foi exarada a COTA n. 00134/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fl. 3049/3050), requisitando manifestação técnica da PCU/UFPA e providências à CPL, o que foi atendido às fls. 3051/3054 dos autos. Dessa feita, foi expedido o PARECER n. 00327/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fls. 3055/3064), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00405/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU (fl. 3065), discordando parcialmente do entendimento da CPL e recomendando PROVIMENTO ao recurso da licitante CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.

20. Destaca-se que o Sr. Pró-Reitor de Administração, por meio do Despacho de fl. 3066 dos autos, deu prosseguimento ao feito, mantendo o entendimento exarado por esta Procuradoria, pelo quê ouve a consequente comunicação das licitantes acerca do resultado da análise dos recursos referentes à fase de classificação das propostas (fls. 3067/3078).

21. Devolvidos os autos à apreciação deste Órgão Jurídico acerca da possibilidade de homologação do procedimento, constatou-se que restou pendente de homologação por Vossa Magnificência os termos do retro mencionado PARECER n. 00327/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, razão pela qual foi expedida a COTA n. 00116/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU, com vistas a verificar a possibilidade de convalidação dos atos posteriores à expedição do PARECER em caso de homologação do mesmo, haja vista que não houve ofensa ao Princípio da Publicidade nem a direitos de terceiros, ou não homologação e refazimento dos atos processuais a partir da expedição do Parecer.

22. Em resposta, Vossa Magnificência homologou o PARECER n. 00327/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00405/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU, convalidando, portanto, os atos processuais, de maneira que na presente oportunidade se atesta que o *iter* previsto na Lei n. 8.666/93 foi devidamente observado e as exigências legais e editalícias cumpridas, o que permite a homologação do resultado do certame e posterior adjudicação do objeto à licitante vencedora.

23. No entanto, antes da efetiva assinatura do contrato entre a licitante vencedora e a Universidade Federal do Pará, é necessário que a minuta seja previamente apreciada por esta Procuradoria, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, bem como seja feita nova verificação quanto à regularidade fiscal da empresa, de maneira que a homologação do certame figura como expectativa de contratação, o que não exime as partes interessadas de direitos e obrigações.

24. Dessa forma, atesta-se a lisura do procedimento licitatório, de maneira que não restam óbices à sua homologação, vez que constatada a plena motivação dos atos praticados pela Comissão de Licitação e regulares os procedimentos adotados.

25. Pelo exposto, **sugere-se a homologação do resultado da Concorrência nº 02/2017**, nos termos do art. 43, VI da Lei n. 8.666/93, de maneira que, em havendo anuência de Vossa Magnificência, sejam endossados os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação e, posteriormente, seja procedida adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora e efetivada a sua convocação para assinatura do Contrato, tudo em fiel observância às normas legais e editalícias.

À consideração superior.

Belém, 29 de dezembro de 2017.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPa

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073009162201540 e da chave de acesso 4c72fb5e

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100865292 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 29-12-2017 13:14. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 23073/00962/15-40 fls 3087

À PROAD,
homologar o Parecer nº 00135/2017/GABG/
PFUFPA/PGF/AGU da Procuradoria Federal
junto à UFPA (fls. 3085 e 3086).
09/12/17

[Handwritten signature]

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

Nesta data anexamos os Processos nºs
23073.000084/2018-61, 23073.007587/2018-67,
e 23073.008945/2018-59 aos autos por
tratarmos de assuntos correlatos.
09/05/18

[Handwritten signature]

Daniela Viana Cortez de Souza
Administradora - SIAPE 2152858
Assessora PROAD/UFPA